

DECRETO Nº 11.339

Regulamenta a colocação de equipamentos de coleta de entulhos (contêineres) nas vias públicas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 94, incisos II e IV, da Lei Orgânica do Município, e artigo 62 da Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990, DECRETA:

Art. 1º – Os equipamentos destinados à coleta de resíduos de obras prediais ou equivalentes, recipientes chamados contêineres e eventuais outros assemelhados que

sejam usados para o mesmo propósito, uma vez não tendo nenhuma possibilidade de colocação no interior do respectivo terreno da obra, poderão ser colocados sobre o leito da via pública, desde que limitados à capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos), não impeçam o escoamento das águas pluviais e sejam observadas às normas de regulamentação viária referentes ao estacionamento e parada de veículo e à sinalização de trânsito, de modo especial as que seguem:

- I – O equipamento deverá observar a distância de 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio.
- II – O equipamento colocado sobre o leito da via pública será dotado, em cada um dos seus lados, junto às respectivas arestas, de sinalização refletiva, composta de dois (2) elementos retangulares na dimensão de 0,20 (vinte centímetros) de comprimento por 0,10m (dez centímetros) de largura;
- III – A localização do equipamento preservará a distância mínima de 6m (seis metros) da esquina.

Parágrafo único – É admitida a colocação do equipamento sobre o passeio desde que o mesmo não ultrapasse o meio-fio e preserve a distância mínima de 1 (um metro) entre sua estrutura e o alinhamento do imóvel confrontante.

Art. 2º – Por razões de ordem técnica ou de segurança, o setor competente do Executivo Municipal poderá determinar a retirada do equipamento do local em que estiver sido colocado, ou determinar sinalização complementar.

Parágrafo único – As situações excepcionais não contempladas neste Decreto serão examinadas e decididas pela Secretaria Municipal dos Transportes, quando demandarem uso da via pública, e pela Secretaria Municipal de Obras e Viação, quando do uso do passeio.

Art. 3º – Os equipamentos de que trata este Decreto, para serem postos em logradouros públicos, deverão apresentar na parte externa da sua estrutura, de forma legível, os caracteres de identificação da organização a que pertençam, número de cadastro de acordo com o sistema de controle instituído pela Secretaria Municipal dos Transportes e do telefone desta Repartição.

Art. 4º – As organizações governamentais ou particulares em que na execução de seus serviços utilizarem os equipamentos de que trata este Decreto, estão sujeitas a cadastramento na Secretaria Municipal dos Transportes, com a atualização permanente, na forma e época em que forem estabelecidas em Ordem de Serviço de seu Titular.

Art. 5º – O não-cumprimento do disposto no presente Decreto implicará, no que couber, as penalidades previstas no Código de Posturas (Lei Complementar nº 12, de 7 de janeiro de 1975), e no Código Municipal de Limpeza Urbana (Lei Complementar nº 234, de 10 de outubro de 1990).

Art. 6º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 20 de novembro de 1995, objetivando possibilitar as necessárias adequações por parte das organizações atingidas.

Art. 7º – Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, em 24 de outubro de 1995.

TARSO GENRO,
Prefeito.

LUIZ CARLOS BERTOTTO,
Secretário Municipal dos Transportes.

Registre-se e publique-se.

RAUL PONT,
Secretário do Governo Municipal.

FISCALIZAÇÃO DE CONTÊINERES

IRREGULARIDADE	COMPETÊNCIA PARA ATUAR	DISPOSITIVO LEGAL E PENA
Equipamento no leito de via pública onde é proibido estacionar	SMT	Lei Complementar nº 12/75, art.18, inciso IX Multa: 14 a 21 URMS
Equipamento a menos de 30cm do meio-fio (impedimento ao livre escoamento das águas pluviais)	SMOV	Lei Complementar nº 12/75, art. 18. Multa: 14 a 21 URMS
Equipamento com capacidade além de 5m³	DMLU	Lei Complementar nº 234/90, art. 8º e parágrafo único. Multa: 0,5 a 1,0 URM
Equipamento a mais de 30cm do meio-fio (embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos)	SMT	Lei Complementar nº 12/75, art. 18, inciso IX. Multa: 14 a 21 URMS
Falta, insuficiência ou ineficácia de sinalização refletiva ou fora das especificações	DMLU	Lei Complementar nº 234/90, art. 8º. Multa: 0,5 a 1,0 URM
Equipamento a menos de 6m da esquina (embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos)	SMT	Lei complementar nº 12/75, art. 18, inciso IX. Multa: 14 a 21 URMS
Equipamento no passeio, ultrapassando o meio-fio ou a menos de 1m do alinhamento do imóvel confrontante (embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos)	SMOV	Lei Complementar nº 12/75, art. 18, inciso IX. Multa: 14 a 21 URMS
Desobediência à ordem de retirada do equipamento, por motivo de segurança ou conveniência técnica	GERAL	Notificação. Recalcitrância punida com recolhimento do equipamento. Reincidência: abertura de processo para proibição de operação
Falta de identificação do equipamento e número de cadastro	DMLU	Lei Complementar nº 234/90, art. 8º. Multa: 0,5 a 1,0 URM
Operação por parte de empresa não cadastrada ou com cadastro desatualizado	SMT	Notificação para regularização. Proibição para atuação. Recolhimento dos equipamentos.